LEI COMPLEMENTAR N.º 645

"Autoriza o SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA - SAEAN – a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2020, para pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências".

IVAN CLEBER VICENSOTTI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o **SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA - SAEAN**, autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2020, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos decorrentes de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

§ 1º Os débitos inscritos previstos no "caput" deste artigo referem-se aos débitos, inscritos em dívida ativa ou não, ainda que se encontrem em fase de inscrição ou de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, bem como os de procedimento administrativo, inclusive débitos parcelados que estejam em atraso.

§ 2º Para os débitos já constituídos, os benefícios de que trata esta lei estender-se-ão somente para os juros de mora e multa moratória, aplicados a partir da data de sua constituição.

§ 3º Os benefícios desta lei não alcançam as parcelas já pagas resultantes de procedimentos administrativos de parcelamento de débitos, aplicando-se somente em relação às parcelas vencidas.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes descontos nos **juros e multas**, para os seguintes casos:

I – à vista: 100% (cem por cento);
II – em até 06 (seis) parcelas: 80% (oitenta por cento);
III – de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas: 60% (sessenta por cento);
IV – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 50% (cinquenta por cento);
V – de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas: 30% (trinta por cento).
VI – de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas: 20% (vinte por cento).

§ 1º. Sobre as parcelas previstas nos inciso I, II, III, IV, V e VI deste artigo que forem pagas em atraso incidirá, além de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

§ 2º. O descumprimento do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, configurado através do atraso de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas intercaladas, ensejará a cobrança do valor original da dívida acrescida da multa de 10% (dez por cento) do valor inicial.

§ 3º. As parcelas do acordo não poderão ser inferiores a R$50,00 (cinqüenta reais).

Art. 3º Quando se tratar de crédito em que haja, defesa administrativa ou ação judicial, o contribuinte deverá protocolar o pedido de adesão ao **REFIS SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA - SAEAN/2020** e ainda:

a) juntar cópia do protocolo de desistência da ação judicial, contendo expressa renúncia ao direito que se funda a ação e cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; e

b) juntar no respectivo processo judicial o comprovante de pagamento dos emolumentos e das custas processuais até a data de 15 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único: Os processos judiciais somente serão extintos após a confirmação de pagamento total do crédito fiscal ou saldo consolidado de acordo, apurado nos termos desta Lei, além dos encargos judiciais.

Art. 4º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS/2020, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a quitação total assumida pelo programa.

Parágrafo Único: O beneficio será automaticamente cancelado, com a conseqüente propositura e/ou prosseguimento da ação executiva fiscal, em caso de não pagamenteo de (02) duas parcelas consecutivas, ou após 30 (trinta) dias do vencimento da ultima parcela, acrescidos de todos os encargos mais multa de 10% (dez por cento).

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, notadamente com relação à ampla divulgação deste benefício.

Art. 6º Fica a vigência desta lei fixada até a data de 15 de dezembro de 2020.

Art. 7º Os títulos, inscritos ou não em dívidas ativas, poderão ser enviados ao cartório de protesto de títulos da comarca local, ou ainda ser registrado em serviços de proteção de crédito e cadastro de devedores inadimplentes.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 25 de Novembro de 2020.

IVAN CLEBER VICENSOTTI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2020: Senhor IVAN CLEBER VICENSOTTI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 3.325.